

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016
(Dep. Rôney Nemer)

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

Art. 12.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no *caput* o exercício em outros órgãos do Ministério da Fazenda, no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) e na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, se atendidos os termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, assim como nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo alterado omite situações em que também se justifica plenamente a preservação do pagamento da vantagem instituída pelo projeto, ainda que seus destinatários não se encontrem no exercício de seus cargos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. De início, não faz sentido que sejam prejudicados os servidores desse órgão deslocados por

necessidade do serviço para outras unidades do Ministério da Fazenda, ao qual a referida secretaria se vincula.

Na mesma toada, cabe recordar a origem dessa mesma secretaria para que se comprove que também os servidores em exercício no INSS precisam ter sua situação preservada. A criação da chamada “super-receita” resultou justamente da fusão da área que cuidava da arrecadação de contribuições previdenciárias naquela autarquia com a antiga Secretaria da Receita Federal. Foram mantidos no INSS servidores indispensáveis ao seu funcionamento e nada justifica que agora se vejam prejudicados por tal circunstância.

Também não há porque coibir ou impedir a cessão de auditores-fiscais à Advocacia Geral da União. Há uma relação de complementariedade evidente entre o aparato dessa unidade e o mantido pelo órgão encarregado da arrecadação tributária, em especial no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual também nesse caso se revela indispensável a preservação do pagamento da vantagem implementada na proposição alcançada pela presente iniciativa.

É também oportuno, até pela essencialidade dos serviços que prestam, a preservação de cessões feitas à FUNPRESP-EXE. Enquanto essa entidade não consolida quadro de pessoal próprio, causará inegável transtorno o desestímulo à preservação do serviço prestado por agentes que em última análise viabilizam seu funcionamento.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF